



Câmara Municipal de Ouro Branco

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER

OBJETO: Projeto de Lei nº155/2023

ASSUNTO: Dispõe sobre a ratificação do quinto termo aditivo ao contrato de constituição do consórcio público intermunicipal de tratamento de resíduos sólidos – ECOTRES.

O projeto sob análise tem como finalidade ratificar o quinto termo aditivo do contrato de constituição do consórcio público intermunicipal de tratamento de resíduos sólidos – ECOTRES.

O ECOTRES foi devidamente autorizado pela Lei Municipal nº 1.508/2005, tendo primeiro termo aditivo aprovado pela lei municipal nº 1.695/2009, segundo termo aditivo aprovado pela lei municipal nº 2.221/2017, terceiro termo aditivo aprovado pela lei municipal nº 2.306/2018, quarto termo aditivo aprovado pela lei municipal nº 2557/2022.

A presente alteração foi aprovada em Assembleia Geral datada de 25 de setembro de 2023, conforme exige o art. 29 do Decreto Federal nº 6.017/2007 que regulamenta a lei federal nº 11.107/05.

Está redigido dentro da técnica legislativa prevista na LC 95/98 e não fere dispositivo constitucional.

Estabelece a Lei Orgânica Municipal em seu art. 52 que:

“Art. 52 A iniciativa das leis cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”

Estando entre as competências do município vejamos:

“Art. 20. Ao dispor sobre assuntos de interesse local, compete, entre outras atribuições ao Município: (...) V – reunir-se a outros Municípios,



Câmara Municipal de Ouro Branco

mediante convênio ou constituição de consórcio, para a prestação de serviços comuns, na execução de obras de interesse público comum;”

Uma vez certificado que exista dotação orçamentária e autorização específica da Lei de Diretrizes Orçamentárias, caberá aos nobres edis ratificar ou não o termo aditivo do consórcio em análise, conforme o disposto no art. 103 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 103 *O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares ou mediante consórcio com outros Municípios.*

Parágrafo único – A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa, salvo quando constituídos entre Municípios para a realização de obras e serviços cujo valor não atinja o limite exigido para a licitação mediante convite;

A competência do legislativo está normatizada pelo art. 26 da lei orgânica que dispõe:

Art. 26 *Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente: XV – convênio com entidades públicas ou particulares e consórcios com outro Município;”*

A deliberação, quanto ao mérito, é dos membros desta casa legislativa e o quorum de votação é o de maioria simples dos membros da Câmara determinado pelo caput do art. 51 da Lei Orgânica Municipal.

O projeto de lei deve ser submetido às Comissões de Fiscalização Financeira, Orçamentária, e Tomada de Contas e de Legislação, Justiça e Redação, para apreciação e parecer.

É o que me parece, s.m.j.

Ouro Branco, 09 de setembro de 2023.

Dra Grazielle Aparecida Pereira Ribeiro
Procuradora Geral da Câmara Municipal de Ouro Branco